

A REINserÇÃO NO TRABALHO E A REDE INTERSETORIAL DE REABILITACÃO INTEGRAL

228ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Previdência Social
Brasília, 30/06/2016



Marco A. G. Pérez
Diretor de Saúde e Segurança Ocupacional
DPSSO/SPPS/MF

Quem são os cidadãos foco das ações de **Reabilitação** a serem desenvolvidas pelo Estado?

Cidadãos que...“têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em **igualdades de condições** com as demais pessoas.”



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007; Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008; Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do [art. 49, inciso I, da Constituição](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2009

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

.....

Artigo 1

Propósito

.....

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Artigo 26

Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. : Para tanto, **os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas**

a) Comecem no **estágio mais precoce** possível e sejam baseados em **avaliação multidisciplinar** das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

b) **Apoiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social**, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

.....

3. Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos **e tecnologias assistivas**, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os **Estados Partes** reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. **Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego**, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

.....

b) **Proteger os direitos** das pessoas com deficiência, **em condições de igualdade** com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, **incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho**, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

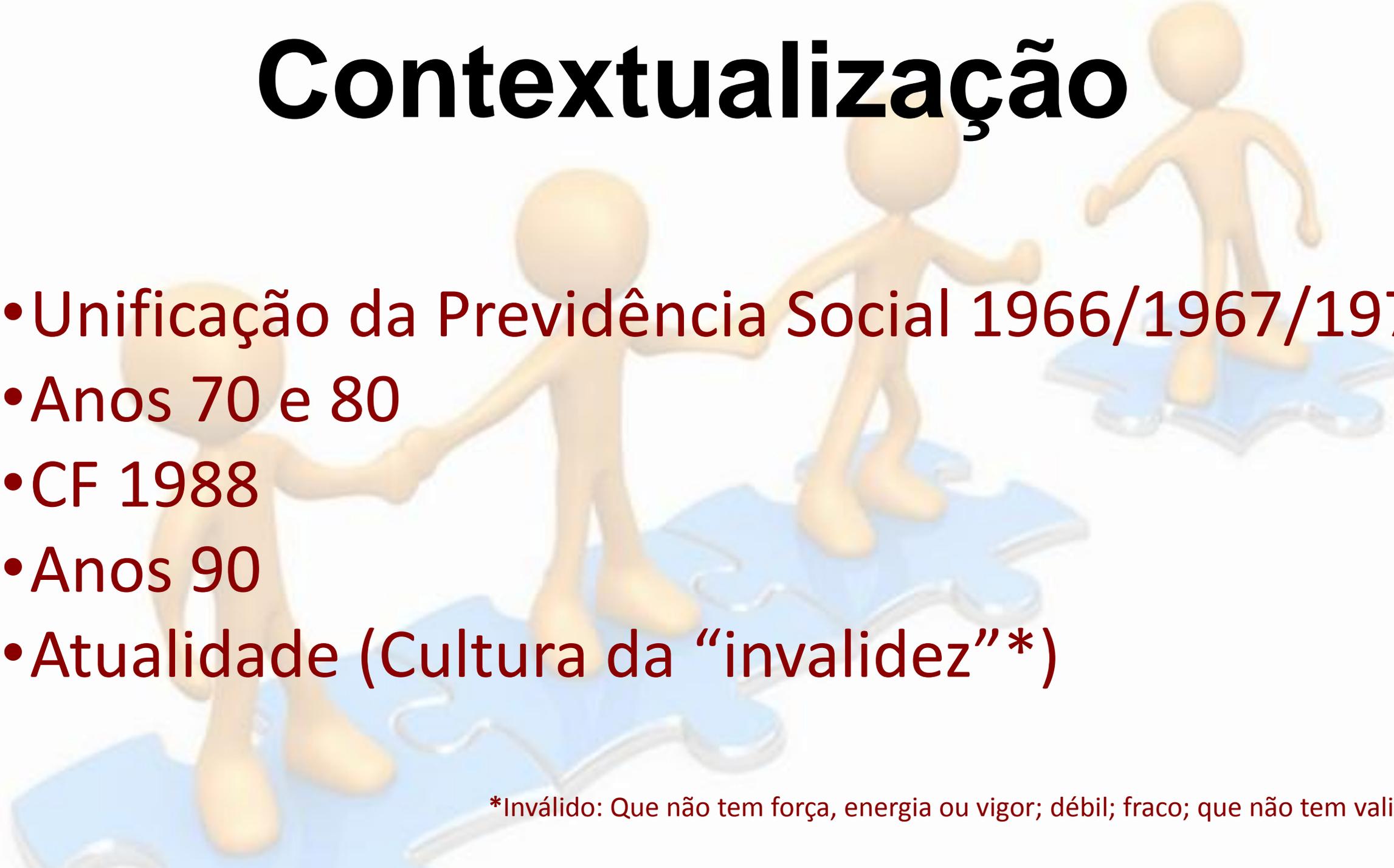
.....

i) Assegurar que **adaptações** razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência **no local de trabalho**;

.....

k) Promover **reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência**.

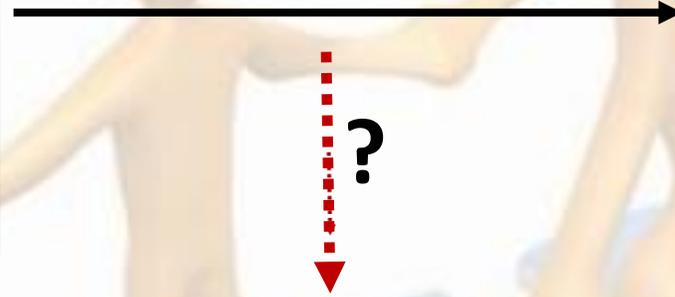
Contextualização



- Unificação da Previdência Social 1966/1967/1976
- Anos 70 e 80
- CF 1988
- Anos 90
- Atualidade (Cultura da “invalidez”*)

*Inválido: Que não tem força, energia ou vigor; débil; fraco; que não tem validade.

Reabilitação: Quem (do Estado) faz?



Funções Básicas da Reabilitação Profissional

- Avaliação e definição da capacidade laborativa;
- Orientação e acompanhamento do programa profissional;
- Articulação com a comunidade visando a reinserção no mercado do trabalho;
- Acompanhamento e pesquisa de fixação.

CONCLUSÃO DO PROCESSO DE RP

Ao final do processo de **troca de função ou atividade** é emitido **certificado** indicando função para qual reabilitado foi capacitado, sem prejuízo para exercício de outra para que se julgue capacitado (**"para qual se capacitar"**).

A pesquisa de fixação no mercado de trabalho é deve ser realizada após 6m e 12m.

Esta não pode ser a impressão do usuário!!



BOM RETORNO
AO TRABALHO,
CIDADÃO!

GILMAR

Necessidade de uma POLÍTICA DE ESTADO...

PRESSUPOSTOS

Intersectorial

Com dotação orçamentária

Metas tangíveis



OBJETIVOS

Intervenção precoce

Atenção integral

Envolvimento da sociedade



CONTEÚDOS para METAS

↓ Tempo de incapacidade

↓ "Invalidez"

↑ Inclusão social pelo trabalho

↑ Número de filiados ao sistema



CU\$TA MUITO ..\$.\$.\$.\$.\$.\$.\$.\$.\$.\$.\$.\$.\$.\$.\$.\$!

SEM REABILITAÇÃO

- Afastamentos prolongados
- Aposentadoria por “invalidez”
- Menor produtividade:
Presenteísmo e absenteísmo
- Exclusão social



SEM REABILITAÇÃO

- ↓ Arrecadação
- ↑ Despesas
- ↑ Produção
- ↑ Exclusão social



COM REABILITAÇÃO

- Afastamentos menos
prolongados
- ↓ Aposentadoria por
“invalidez”
- Maior produtividade:
Presenteísmo e absenteísmo
- ↓ Exclusão social



COM REABILITAÇÃO

- ↑ Arrecadação
- ↓ Despesas
- ↑ Produção
- ↑ Inclusão social

EM ANDAMENTO...



- **PNSST - Política Nacional de Saúde e Segurança no Trabalho (Intersectorial e Tripartite)**
 - **Decreto nº 7.602, de 07/11/2011:** harmonização da legislação e a articulação das ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador
- **VIVER SEM LIMITES**
 - Ação Integrada com aumento de eficiência
- **COOPERAÇÕES NACIONAIS INTERNACIONAIS**
 - UnB; DGUV; BMAS
- **REDE INTERSETORIAL DE REABILITAÇÃO INTEGRAL**
 - **Decreto nº 8.725, de 27/04/2016:** Serviços e as ações executados de forma descentralizada e integrada, observados a interdisciplinaridade, a participação da sociedade civil e o controle social.

Ações curto prazo



- Custeio no caso de acidentes e doenças do trabalho
- Incentivos fiscais às empresas que adequam e recebem o reabilitando/reabilitado (Revisão do conceito de estágio)
- Revisão do critério de quotas
- Parcerias
- (Re)estruturação da RP no INSS

- Ações integradas;

SUS



IMO



MEC (Pronatec)



**Rede Intersectorial de
Reabilitação Integral**

OBRIGADO!



Marco A. G. Pérez
Diretor de Saúde e Segurança Ocupacional
DPSSO/SPPS/MF